

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00006059-5

OBJETO: Averiguar a comercialização de morangos fora de conformidade pelo senhor Hueliton Ribeiro de Liz.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, neste instrumento representado por seu Promotor de Justiça titular da 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor na Comarca de Lages/SC, e Hueliton Ribeiro de Liz, portador do CPF: 09121303932, com endereço a Serra dos Macedos, Interior, no município de Bocaina do Sul, Comarca de Lages/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85 e pela Lei Complementar Estadual n.º 739/2019, têm entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 739/2019 definiu as ações para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis como função institucional, facultando aos seus Membros a instauração das medidas administrativas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o art. 5.º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, notadamente em seu inciso X, erige a defesa consumidor como princípio geral da atividade econômica;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXXII, da



Constituição da República Federativa do Brasil, impõe ao Estado a promoção, 'na forma da lei, a defesa do consumidor', e ainda, que o artigo 170, inciso V, erige como princípio constitucional a 'defesa do consumidor';

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, na forma do artigo 4º, e seus incisos;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, 'a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" e "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem' (art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6.º, prevê, como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado, em seu art. 31, preceitua que a 'oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o senhor Hueliton Ribeiro de Liz, comercializou produtos como se orgânicos fossem;

CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado, em seu art. 31, preceitua que a 'oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua



portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que a conduta está apta a caracterizar, em tese,o crime contra relações de consumo previsto no artigo 7º, incisos II, III e VII, da Lei 8.137/1990, por vender mercadoria com embalagem ou composição em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; por misturar gêneros de espécies diferentes, para vendê-los como puros; por induzir o consumidor a erro, por via de afirmação enganosa sobre a natureza e a qualidade do bem, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; e o previsto no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica a conduta de fazer afirmação falsa ou enganosa sobre a quantidade do produto;

CONSIDERANDO, por fim, que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2019.00006059-7, instaurado com a finalidade de "Averiguar a comercialização de morangos desconformes", iniciado em virtude de fiscalização realizada pela CIDASC:

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro § 6º do art. 5º da Lei n.º

7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, em conformidade com atos regulamentadores expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela ANVISA, pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos do Ministério da Saúde e pelo Código de Defesa do Consumidor,



objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- 1.1. acondicionar e manter os produtos com embalagem adequada, não expondo à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 1.2. não comercializar produtos com vício de quantidade em qualquer critério;
- 1.3. não comercializar produtos sem qualquer indicação qualitativa, informando na embalagem dos produtos produzidos pela empresa a correta composição dos ingredientes;
- 1.4. não comercializar produtos com indicação qualitativa não efetuada de forma clara, fácil e indelével, bem como em desacordo com a padronização qualitativa e nominal em vigor;
- 1.5. não expor à venda produtos que sem o devido registro no órgão público sanitário competente;
- 1.6. não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade ou com prazo vencido;
- 1.7. não reaproveitar alimentos com prazo de validade vendido ou, ainda, inserir novos prazos de validade em produtos cujos termos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.8. não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos, substâncias proibidas ou impurezas;
- 1.9. não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos ou que em seus rótulos atribua-se propriedades que o produto não contenha ou que não possa ser demonstrada;
- 2. não comercializar produtos que em suas embalagens contenham informações falsas ou que possam induzir o consumidor ao erro;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Fica estabelecida, ainda, <u>multa compensatória</u> pelos prejuízos difusos causados pela **COMPROMISSÁRIO**, no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, **em 6 (seis) parcelas com pagamento**



todo dia 15 de cada mês a partir de setembro de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A multa será recolhida em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça, cujo comprovante deverá ser acostado aos autos em até 5 (cinco) dias após a data do vencimento, podendo ser encaminhado pelo e-mail lages06pj@pjsc,mp.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O descumprimento de qualquer dos itens estabelecidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta importará no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ocorrência de fiscalização pelo Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola- CIDASC que encontre irregularidades quanto ao objeto deste TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** obriga-se a não adotar qualquer medida judicial, <u>de cunho</u>

<u>cível</u>, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso

venha a ser cumprido *in totum* o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA QUARTA – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata.

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas alhures estabelecidas - incluindo a cláusula penal - ou a continuidade ilícita por parte da COMPROMISSÁRIO, facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, bastando, para tanto, a prova da irregularidade pelo órgão fiscalizador competente.

CLÁUSULA SEXTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do



Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO, e encaminhe-se cópia deste Ajuste aos órgãos fiscalizadores.

Nesta oportunidade, ainda, <u>fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**</u>
<u>de que o presente procedimento será arquivado e posteriormente remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação</u>.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 19 do Ato n.º 335/2014.

Lages, 20 de agosto de 2020.

Neori Rafael Krahl Promotor de Justiça

Hueliton Ribeiro de Liz